



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio J. Oliveira		
EMENTA: Recredencia o Colégio J. Oliveira, com as sedes I e II, situadas na Aldeota e no Centro desta Capital, respectivamente, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, aprova-os na modalidade educação de jovens e adultos, com vigência retroativa a janeiro de 2004, até 31.12.2008, declara extinta a sede Meireles, autoriza a permanência do acervo para a sede da Aldeota e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04255137-4 06153481-1	PARECER: 0362/2006	APROVADO: 05.09.2006

I – RELATÓRIO

João Souza de Oliveira, diretor geral do Colégio J. Oliveira, pertencente à rede de ensino particular desta capital, solicita deste Conselho, através do processo nº 04255137-4, o credenciamento do mencionado Colégio, para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos.

Na oportunidade, esclarece que o Colégio funcionava em três sedes: uma na Avenida Senador Virgílio Távora, 1140 – Aldeota, nesta capital, CNPJ nº 00.453.374/0001-62; outra sede na Avenida Senador Virgílio Távora, 617 – Meireles, CNPJ nº 00.453.374/0003-24 e outra na Avenida Imperador, 159, Centro, CNPJ nº 00.453.374/0002-43, também nesta capital.

Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- Contrato Social, CNPJ e planta de localização de cada uma das três sedes;
- relação do patrimônio de João Souza de Oliveira;
- cópia dos Pareceres: nº 865/1995, que aprova o Curso Supletivo, na função de suplência, com avaliação no processo e reconhece o Curso J. Oliveira; nº 210/1998, que autoriza a mudança de nome para Colégio J. Oliveira e nº 869/2000, que credencia o estabelecimento de ensino e reconhece os cursos de ensino fundamental e médio;
- comprovação da entrega do censo/2003;
- relação dos integrantes da administração do Colégio e do corpo docente, com a respectiva documentação comprobatória das suas habilitações;
- íntegra do regimento escolar, revisto para atender às normas estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0362/2006

- ata da reunião extraordinária da Congregação de Professores que aprovou o regimento, devidamente assinada pelos presentes à reunião;
- propostas pedagógicas dos ensinos fundamental e médio nas modalidades regular e educação de jovens e adultos;
- plano de funcionamento da biblioteca com o respectivo acervo bibliográfico;
- relação dos equipamentos do laboratório de Ciências, do material didático e dos demais equipamentos do Colégio;
- mapas curriculares dos ensinos fundamental e médio nas modalidades regular e educação de jovens e adultos;
- contrato de locação de serviços para uso da quadra de esporte do BNB Clube – Sede Social de Fortaleza.

Cumprе acrescentar que este processo é de outubro de 2004 e que, em junho de 2006, por meio do processo nº 06153481-1, o diretor geral, João Souza de Oliveira, comunicou a este Conselho que a sede do Meireles não existia mais e que o respectivo acervo havia sido transferido para a sede da Aldeota.

Ademais, ainda em junho de 2006, como parte do processo nº 06153702-0, teve ingresso neste CEC uma consulta sobre a veracidade do certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, emitido pelo Colégio J. Oliveira em favor do aluno José Correia Bisneto.

Logo de início, foi constatado que o carimbo apostado no aludido certificado indicava, erroneamente, que o prazo de validade do Parecer nº 865/1995, de aprovação da educação de jovens e adultos do Colégio em pauta, estendia-se até 31.12.2005, quando o correto seria 31.12.2003. Com isto, deduziu-se que todos os certificados emitidos no período de 2004 e 2005 não tinham nenhuma validade, fazendo-se necessária uma séria apuração que configurasse o problema, a sua real dimensão e as medidas a serem adotadas.

Diante dessa situação, ficou decidido por parte deste Colegiado, que o pedido de credenciamento e de renovação do reconhecimento dos cursos, constante do presente processo, teria sua análise paralisada, enquanto ocorresse a apuração decidida.

Nos meses de junho e julho, como consequência dessa decisão, o diretor geral do Colégio, João de Souza de Oliveira, adotou as seguintes providências:

- enviou a este CEC um relatório contendo o total de 960 alunos que foram aprovados nos anos de 2004 e 2005, dos quais 692 haviam recebido certificado;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0362/2006

- enviou cartas aos alunos concludentes de 2004 e 2005, encaminhando a este CEC cópia do documento dos Correios, comprobatório desse envio;
- expediu comunicado oficial em jornal local, informando o equívoco ocorrido, solicitando a devolução dos certificados emitidos indevidamente, até 26 de julho, para sua substituição por outros, para fins de regularização.

Como resultado, já foram recolhidos 214 certificados e há o compromisso do diretor de que, à medida que for recolhendo os certificados irregulares, expedirá os novos.

Assim, por esses resultados alcançados e para que danos maiores não aconteçam, a Secretária Geral deste CEC sugere a conclusão do processo nº 04255137-4 e propõe o atendimento ao pedido com efeito retroativo a 2004.

Em razão de concordar com a sugestão acima, retorno à análise do pedido inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996, e as Resoluções nºs 363/2000 e 372/2002. Constata-se pela análise das peças constantes do processo que o Colégio, em suas duas sedes, conta com instalações físicas que atendem as suas necessidades, dispondo de: satisfatório mobiliário, material didático, equipamentos escolares e uma biblioteca que contém um vasto acervo.

O Regimento Escolar mostra um estabelecimento de ensino como tantos outros que, no entanto, ao estabelecer seus objetivos, deu importante destaque à auto-estima do aluno, pretendendo fortalecer nele a confiança em sua capacidade de aprendizagem.

O Colégio J. Oliveira, embora particular, conta com o funcionamento de organismos colegiados, demonstrando atenção à participação dos pais na educação dos filhos e fomentando, no grêmio estudantil, o desenvolvimento de atividades artísticas, esportivas e culturais, voltadas para “o aperfeiçoamento do caráter do educando”. No que diz respeito ao processo de avaliação da aprendizagem, o Colégio é altamente tradicional, o que, contudo, é direito seu, pois a escola deverá escolher a sua própria corrente pedagógica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0362/2006

Vale, porém, observar que, no tocante à frequência do aluno da educação de jovens e adultos, “nos casos exclusivamente presenciais, será obrigatória a presença do aluno trabalhador em pelo menos cinquenta por cento das horas previstas para as aulas e atividades, recomendando-se a prática de oficinas e de trabalho em grupo (Art. 33, da Resolução nº 363/2000 – CEC).

O Projeto Pedagógico, com tabelas do rendimento escolar do período de 2003 a 2005, reencaminhado a este CEC, atende à solicitação desta relatora e mostra índices muito elevados de aprovação com predominância de cem por cento, nesse aspecto. O menor percentual é de 94%, em Matemática, no ano de 2003, não mais repetido no decorrer do período apresentado. Trata-se, por conseguinte, de um estabelecimento de ensino sem igual no Estado, pois consegue 98%, 99% ou cem por cento de alunos aprovados em Física, Química e Biologia. É uma realidade que chega a ser inusitada.

Ainda com relação ao Projeto Pedagógico, vale ressaltar que o “discurso” referente à avaliação e à promoção é dissonante com o que diz o regimento. No Projeto, a avaliação “deve ocorrer de forma coletiva e democrática”, além de ser “um processo de constante reflexão sobre a ação”. No regimento, embora sejam explicitados diferentes procedimentos para a avaliação do aproveitamento do aluno (testes, trabalhos individuais, pesquisas, atividades de classe...), nas alíneas do Parágrafo único (Art. 117), estabelece-se um “período de avaliação” que guarda muita semelhança com as “semanas de prova”, comumente realizadas na maioria dos colégios, cujos critérios nada lembram a flexibilidade que parece perpassar o “discurso”.

Por fim, esta relatora, solicitou que o regimento escolar fosse reformulado, o que foi prontamente atendida, podendo o mesmo ser homologado.

III – VOTO DA RELATORA

Diante da análise acima, voto pelo credenciamento do Colégio J. Oliveira (sedes I e II), pela renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, pela aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos, com validade retroativa a janeiro de 2004 e extensiva até 31.12.2008, pela extinção da sede Meireles, pela permanência do acervo para a sede da Aldeota e pela homologação do regimento escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0362/2006

Faço, finalmente, uma advertência à direção do Colégio, para que haja mais zelo com a qualidade do trabalho de escrituração escolar. É fundamental o entendimento de que a menor falha, nesse tipo de trabalho, pode causar prejuízos de consequências imprevisíveis para as pessoas envolvidas, o que é inaceitável.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2006.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC